



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1531355 - SP (2015/0112435-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO RAFAEL JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE COLUCCI - SP184273
JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO - SP360273
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CRIME DE EXPLOÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. QUANTIDADE DE EXPLOSIVOS. DISPARIDADE ENTRE PREJUÍZO E BENS FURTADOS. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à suficiência de elementos para reconhecer que os acusados agiram com desígnios autônomos ao cometer o crime de explosão e o furto qualificado pelo concurso de pessoas.
2. A disparidade entre o dano causado ao estabelecimento da vítima e os valores subtraídos, bem como a quantidade de explosivos detonados evidenciam a impossibilidade da aplicação do princípio da consunção.
3. A premeditação, a extensão dos danos causados e a quantidade de partícipes nas condutas delituosas justificam a imposição das penas-base no dobro do mínimo legal.
4. Inviável a análise da detração ante a insuficiência de informações sobre os períodos cumpridos pelos acusados em custódia cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1531355 - SP (2015/0112435-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CRIME DE EXPLOÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. QUANTIDADE DE EXPLOSIVOS. DISPARIDADE ENTRE PREJUÍZO E BENS FURTADOS. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à suficiência de elementos para reconhecer que os acusados agiram com desígnios autônomos ao cometer o crime de explosão e o furto qualificado pelo concurso de pessoas.
2. A disparidade entre o dano causado ao estabelecimento da vítima e os valores subtraídos, bem como a quantidade de explosivos detonados evidenciam a impossibilidade da aplicação do princípio da consunção.
3. A premeditação, a extensão dos danos causados e a quantidade de partícipes nas condutas delituosas justificam a imposição das penas-base no dobro do mínimo legal.
4. Inviável a análise da detração ante a insuficiência de informações sobre os períodos cumpridos pelos acusados em custódia cautelar.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANTONIO FERNANDO DA SILVA e LEONARDO RAFAEL JESUS RODRIGUES agravam de decisão em que reconsiderei a *decisum* anterior, a fim de dar provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação imposta na sentença.

No agravo regimental de Antônio, alega a defesa que, "ao reconhecer a existência autônoma do crime de explosão, [...] a decisão agravada admitiu sua caracterização daquela infração apenas com a ocorrência de dolo eventual, o que sabidamente não é suficiente para sua caracterização" (fl. 717). Argumenta que, ao restabelecer as conclusões da sentença sobre a consumação de furto qualificado, a decisão agravada reconhece que os agentes agiram com dolo eventual em relação ao crime de explosão, que é incompatível com o dolo específico exigido para a caracterização desse delito.

Sustenta que, sem demonstração de desígnios autônomos, "não se pode falar na ocorrência de concurso material, conforme aqui visto, mas tão somente de concurso formal (próprio) de infrações (CP, art. 70), visto que, mediante uma única ação ou omissão (explosão seguida de subtração patrimonial), o agente pratica mais de um delito: explosão e furto" (fl. 719).

Afirma que não houve manifestação sobre a detração do período cumprido em prisão cautelar, o que autorizaria a concessão do livramento condicional.

Salienta que a pena-base foi exasperada em patamar desproporcional, sem nomeação das vetoriais que teriam sido consideradas desfavoráveis.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

No agravo regimental de Leonardo, argumenta que a decisão agravada afrontou a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que reexaminou matéria fática para

concluir que os crimes de furto e de explosão foram cometidos mediante desígnios autônomos e, conseqüentemente, aplicar a cumulação prevista para o concurso material.

Aduz que não foi aplicado o princípio da consunção, apesar de haver sido demonstrado que a detonação de explosivo foi utilizada apenas para viabilizar a execução do furto qualificado.

Assevera que a superveniência de lei penal mais benéfica autoriza a reclassificação da conduta dos agentes na nova qualificadora, prevista no art. 155, § 4º-A, do CP, cujo máximo da pena abstrata é menor que a aplicada no caso concreto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

De início, sobre o princípio da consunção, trago a lição de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. v. I, Parte Geral. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 30), a qual ensina que:

Podemos falar em princípio da consunção nas seguintes hipóteses:

- a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime;
- b) nos casos de antefato e pós-fato impuníveis.

Os fatos, segundo Hungria, 'não se acham em relação de *species a genus*, mas de *minus a plus*, de parte a todo, de meio a fim'.

Assim a consumação absorve a tentativa e esta absorve o incriminado ato preparatório; o crime de lesão absorve o correspondente crime de perigo; o homicídio absorve a lesão corporal; o furto em casa habitada absorve a violação de domicílio etc.

Na espécie, os réus utilizaram banana de dinamite para explodir os obstáculos que guarneciam o caixa eletrônico do banco e furtar os valores nele guardados. A explosão destruiu

a agência bancária e abalou a estrutura dos imóveis vizinhos. Como se observa, o crime de explosão visa a proteger a incolumidade pública, bem jurídico mais abrangente do que o patrimônio do banco, a que o furto se refere.

Nesse contexto, é importante destacar que a ignição de artefatos explosivos não é meio necessário ou normal fase para a execução de furto dos bens contidos no caixa eletrônico de instituição financeira. Realmente, esse método foge ao que comumente se verifica em crimes desse tipo.

Essas constatações evidenciam o equívoco do acórdão recorrido em considerar a explosão mera etapa do *iter criminis* do furto e, por isso, concluir que aquele delito tenha sido absorvido por este. Com efeito, não faz sentido entender a lesão a bem jurídico maior como simples meio para atingir o menor.

Mais coerente foi a sentença em constatar que a explosão absorveu o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e em manter a condenação pela qualificadora do furto referente ao concurso de pessoas. Isso porque, embora a detonação da dinamite haja sido o meio escolhido pelos agentes para viabilizar a subtração, a escala dos danos causados pôs em risco a integridade física e o patrimônio de diversas pessoas, de maneira a viabilizar a condenação por ambos os delitos.

Ao julgar hipótese semelhante à dos autos, esta Corte Superior já decidiu que o furto não absorve a explosão em subtrações de moeda mantida em caixa bancário:

[...] FURTO QUALIFICADO. [...] EXPLOSÃO. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS DO DELITO DE FURTO. [...]

3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção.

4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública.

5. Recurso especial e agravo em recurso especial improvidos.

(REsp n. 1.647.539/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 1º/12/2017, grifei)

Portanto, deve ser restabelecida a sentença e, conseqüentemente, a condenação dos acusados a 12 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV, e 251, ambos do Código Penal.

(fls. 709-710, destaques no original)

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

Ao contrário do alegado pelas defesas, **a sentença, restabelecida pela decisão agravada, entendeu que o dolo dos agentes foi distintamente direcionado ao cometimento do crime de explosão (art. 251 do CP) do edifício onde estava instalado o caixa eletrônico e ao furto qualificado dos valores nele guardados (art. 155, § 4º, IV, do CP), ambos os delitos praticados de maneira autônoma (fl. 381).**

Coerentemente, **o Juiz natural afastou a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo por haver entendido que a magnitude da explosão descrita nestes autos não configura meio necessário ou normal fase de execução do furto (fl. 381).**

Nesse ponto, foi destacado que **a quantidade de artefato explosivo utilizado (dinamite) e o grau de destruição do edifício da agência bancária evidenciam o elemento subjetivo dos agentes, consistente na vontade de querer o resultado que a lei incrimina (delito de explosão, fl. 382) e que assumiram o risco de expor a perigo o patrimônio e a integridade corporal dos vizinhos da agência bancária.**

A detonação da quantidade de dinamite empregada pelos acusados causou a total destruição da agência bancária (parte interna, externa e teto, fl. 377), o que destoa de furtos caracterizados pelo rompimento de obstáculo voltados à subtração de valores em caixas eletrônicos.

Por essa razão, **também não há cogitar de aplicação de lei penal superveniente mais benéfica (art. 155, § 4º-A do CP, incluído pela Lei n. 13.654/2018), pois foram constatados desígnios autônomos dos acusados ao praticarem o furto qualificado por concurso de agentes e a explosão (fl. 382), o que se verifica pela mera leitura dos termos da sentença, sem necessidade de revisão dos elementos de prova dos autos.**

Realmente, não há evidências de que os agentes perderam o domínio do curso causal durante o furto. Pelo contrário, a desproporção entre o valor

das *res furtivae* e o prejuízo causado ao estabelecimento vítima – cerca de R\$ 200.000,00 para reforma predial e os R\$ 22.000,00 em dinheiro e cheques subtraídos (fl. 377) – expõe a inviabilidade de considerar a explosão como crime meio para o furto.

No que tange à dosimetria, na primeira fase, a sentença fixou em 4 anos de reclusão para o furto qualificado pelo concurso de pessoas e em 6 anos de reclusão pelo crime de explosão.

Trata-se de patamares de reprimenda proporcionais e suficientemente justificados.

Com efeito, o Juiz natural destacou o grande prejuízo causado à vítima e a elevada reprovabilidade da conduta, pois o furto foi premeditado. Os furtadores escolheram o local do crime pelo pequeno efetivo policial do município, o que envolveu seu deslocamento por cerca de 100 km.

Além dessas considerações, relativas às vetoriais culpabilidade e consequências do crime, deve ser levado também em conta que os crimes foram cometidos por quatro indivíduos, o que também demanda reflexo da dosimetria, por ser quantidade superior à necessária para caracterizar a respectiva qualificadora.

Quanto ao concurso formal impróprio, haja vista a constatação de desígnios autônomos na prática dos dois crimes, verifico que a sentença corretamente aplicou a regra da cumulação material.

Por fim, a respeito do pleito de detração, não identifico no acórdão ou na sentença a indicação do período cumprido em custódia cautelar pelos agentes, o que dificulta sobremaneira a análise da questão.

Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 1.531.355 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2015/0112435-4

Número de Origem:

00004316620138260426 612013

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : LEONARDO RAFAEL JESUS RODRIGUES

ADVOGADOS : ALEXANDRE COLUCCI - SP184273

JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO - SP360273

RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024